

PROCESSO - A.I. Nº 140764.0055/01-8
RECORRENTE - GUAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0138-03/02
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 26/09/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0148-11/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Trata-se de medicamentos, provenientes do Estado de São Paulo, que denunciou o Convênio ICMS nº 76/94, ficando atribuída ao adquirente a responsabilidade pela antecipação tributária. Infração parcialmente elidida. Decisão mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário - previsto no art. 169, inciso I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0138-03/02, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

O Auto de Infração foi lavrado imputando ao recorrente a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 69 e 88.

A Decisão Recorrida foi no sentido de julgar Procedente em Parte a exigência fiscal, com a seguinte fundamentação, que ora transcrevemos, “*in verbis*”:

“Trata-se de Auto de Infração, em que foi detectada a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, de responsabilidade do adquirente das mercadorias enquadradas na substituição tributária (medicamentos), pois o Estado de origem das mercadorias denunciou o Convênio nº 76/94 através do Despacho COTEPE nº 15/97, desde o mês de novembro de 1997.”

O autuado em sua peça de defesa apresenta várias notas fiscais e comprovantes de recolhimento do imposto, que à época da ação fiscal não havia fornecido ao autuante, e reconhece parcialmente a infração, no valor de R\$17.705,09, informando que requereu o seu parcelamento. O autuante analisa as razões da defesa e reduz o valor da exação para R\$24.788,63.

Assim, em consonância com a informação prestada pelo autuante, também não acato os seguintes itens da defesa:

1. *O ICMS devido por antecipação tributária relativo á Nota Fiscal nº 8917, fl. 282, emitida em 30/03/99, não deve ser excluído da exigência fiscal, pois embora o imposto estivesse destacado na nota fiscal, o estado de São Paulo, nesta época, não mais participava do Convênio nº 76/94, e sendo assim o adquirente é o responsável legal pelo pagamento do ICMS.*

2. Também o DAE de fl. 281, referente a 06/98, e com código de receita 1145, no valor de R\$1.270,31, não se refere às Notas Fiscais nºs 90163, 349 e 690 e não pode ser considerado, vez que estas notas fiscais não se acham mencionadas no corpo do aludido documento, e também porque a antecipação reclamada, em função dessas notas é no valor de R\$391,79, bastante inferior ao recolhimento indicado no documento apresentado. Verifico ainda que a repartição fazendária visou o campo 23, com a data de 12.08.97, período anterior à data de emissão das referidas notas fiscais.
3. Constatou que a Nota Fiscal nº 64257, não deve ser excluída da exigência fiscal, pois no corpo da GNRE apresentada como prova de sua quitação, fl. 326, consta que o imposto recolhido relaciona-se com a Nota Fiscal nº 64256, de valor diferente da apresentada.
4. Também com relação à Nota Fiscal nº 421483, o autuado recolheu a antecipação tributária de R\$ 38,50 quando deveria ter recolhido R\$255,36, restando a diferença de R\$ 216,86.
5. Está correta a redução de base de cálculo da Nota Fiscal nº 172151 para R\$1.640,04. Contudo, como o autuado fez a antecipação de apenas R\$1,18, quando o imposto devido é de R\$286,85, deve recolher a diferença de R\$285,67.

O autuante, na informação fiscal, elaborou as planilhas de fls. 492 a 500, das quais o autuado não apontou erros especificamente, ao se pronunciar acerca das razões da fiscalização, e após o acatamento parcial da impugnação da defesa, como acima relatado, o Auto de Infração passa a exigir o valor de R\$5.568,13 no exercício de 1998, R\$8.182,39 no exercício de 1999 e R\$11.038,11 em 2.000, perfazendo o total de R\$24.788,63, (fl. 491) o qual acato, devendo ser homologado o valor recolhido através do parcelamento de débito.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

Irresignado com o julgamento proferido pela Primeira Instância, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário – fls. 517 a 522 – onde pede a reforma do Julgado alegando a JJF não fez esforços para buscar a verdade material dos fatos, pois teria comprovado a exaustão, pela documentação acostada, que não houve falta de recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo. Alega, ainda, que o voto da Relatora da JJF é cópia fiel das razões esposadas pelo autuante na sua informação fiscal, ao tempo que aduz que cabe ao julgador ater-se às provas colacionadas no processo e não encampar o entendimento do autuante.

A PROFAZ, em Parecer à fl. 530 - opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sob o fundamento de que o recorrente apresenta os mesmos argumentos já analisados e decididos no julgamento efetuado, o que evidencia o seu intuito procrastinatório.

VOTO

Da análise da Decisão Recorrida e dos demais elementos constantes dos autos, entendemos descaber razão ao recorrente para querer ver modificado o Julgado de Primeira Instância, posto que a infração imputada restou comprovada parcialmente, após as exclusões realizadas pelo autuante em sua informação fiscal, atendendo aos documentos acostados aos autos pela empresa quando da apresentação da defesa. Sendo matéria eminentemente fática, seu deslinde prende-se de fato à apresentação da prova de pagamento do imposto exigido, e como esta prova apenas foi apresentada

após a lavratura do Auto de Infração, na defesa, foi acatada, como não deveria deixar de ser, em atendimento ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

No entanto, apenas em parte comprovou o recorrente o recolhimento do imposto exigido, já que remanesceram algumas parcelas, tais como o valor correspondente à Nota Fiscal nº 8917, de 30/03/99, posto que nesta época, de fato o Estado de São Paulo já tinha denunciado o Convênio ICMS nº 76/94, o que trazia como consequência à responsabilidade ao adquirente baiano do pagamento do imposto por antecipação, e como não há prova nos autos de que o imposto nela destacado foi pago e ingressou nos cofres baianos, cabe a exigência fiscal. Também remanesceu, corretamente, a exigência dos valores pertinentes às notas fiscais nºs 90163, 349 e 690, pois não há como correlacioná-las ao pagamento constante do DAE acostados à fl. 281, não só porque não consta no corpo do referido documento a menção a tais notas fiscais, como os valores exigidos não se correlacionam com o constante no citado DAE.

No que toca à Nota Fiscal nº 64257, também está comprovado que ela não se relaciona com o documento de arrecadação – GNRE – acostado pelo recorrente, que se refere à outra Nota Fiscal, de nº 64256. No que pertine às Notas Fiscais nºs 421483 e 172151, embora a empresa comprove o recolhimento de parte dos valores cobrados, resta diferença a ser exigida, portanto correta a exigência da diferença detectada como recolhida a menor.

Frise-se que, apesar de se irresignar pela manutenção destes valores, o recorrente nada apresenta de concreto que possa afastar os argumentos levantados para mantê-los.

Diante das razões acima esposadas, somos pela manutenção da Decisão Recorrida, o que nos leva a votar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 140764.0055/01-8, lavrado contra GUAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$24.788,63, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ